

Processo nº SEI-22/0008/000.194-2023

Data de Autuação: 06/02/2023

Concessionária: SUPERVIA -

Assunto Fato Relevante da operação – ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO CAMPO GRANDE - 08/09/2021 - BO SV12592022

Relator: Conselheiro Vicente Loureiro

VOTO

O presente processo trata de acesso indevido na via férrea na superior da Estação de Campo Grande.

Em 24 de agosto de 2022, o documento foi encaminhado à CATRA para análise.

Na 2ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 09/03/2023, fui sorteado a para relatar o feito.

Em 25 de junho de 2024, a CATRA, enviou o Of. AGETRANSP/CATRA Nº 234, solicitando informações adicionais, necessárias para elaboração do Relatório. A OVIDORIA após ser demandada, informou não haver manifestação de usuários relativas ao fato relevante.

Em 10 de julho de 2024, a Concessionária encaminhou as informações adicionais necessárias para elaboração do relatório Técnico.

De posse das informações a CATRA elaborou a Nota Técnica de Evidências CATRA Nº NTEV 067/2024, que destaco abaixo os itens principais:

A ocorrência é caracterizada como acesso indevido;

- *O local possuía muros de fechamento em ambos os lados e, com os dados disponíveis no processo, não foi possível determinar como a vítima acessou o local da ocorrência;*

- Houve a necessidade de desembarque de passageiros no leito da via férrea, tendo sido realizado com o apoio dos agentes de segurança, munidos de escadas de emergência;
- A Concessionária informou tempestivamente a ocorrência, conforme previsto na Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21;
- A Concessionária encaminhou a comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto na Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21;
- Não há informações que infiram em descumprimento dos procedimentos estabelecidos no Regulamento Operacional da SuperVia – ROS;
- **CONCLUSÃO**
 - É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;
 - Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
 - Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;
 - A Concessionária cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas;

Dando continuidade ao processo, foi encaminhado ofício à Concessionária, solicitando, caso queira, apresentar as Alegações Finais.

Em 04 de janeiro de 2024, encaminhou suas Alegações Finais as seguintes conclusões:

- (i) *O Fato Relevante da Operação ocorreu exclusivamente por culpa da vítima, devido ao acesso indevido por pessoa NÃO autorizada a acessar regularmente a linha férrea;*
- (ii) *Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da SuperVia para o acidente;*
- (iii) *Não foram encontradas evidências de que a SuperVia tenha descumprido os procedimentos previstos pelo Regulamento Operacional da SuperVia – ROS, no MR-AUD 001 e MR-AUD 013; e*
- (iv) *A Concessionária cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas.*

Após as análises apresentadas a PGA elaborou o Parecer nº 234, concluindo que:

- i. Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;*
- ii. Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;*
- iii. Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;*
- iv. Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do*

disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Após este breve relato, passemos ao Voto.

O Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Nona do contrato em análise versa que “constitui infração, para os fins do CONTRATO, com as alterações promovidas por este ADITIVO, o descumprimento de quaisquer obrigações impostas à CONCESSIONÁRIA, especialmente as previstas na Cláusula Nona e anexos I e IV”.

Assim, qualquer fato objetivo imputável à concessionária que afronte as condições contratualmente impostas, consiste em inexecução contratual a merecer sanção nos termos da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão.

Caso seja verificado o descumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Concessão tem-se a possibilidade de aplicação de penalidade, a qual deverá respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como dispõe o artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018^[1].

Diante do exposto, caso seja verificado o descumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Concessão tem-se a possibilidade de aplicação de penalidade, a qual deverá respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como dispõe o artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018^[1].

Neste evento, segundo a CATRA, a Concessionária confirmou que seguiu todos os procedimentos firmados pelo protocolo estabelecido. Neste sentido, **a Concessionária é responsável pelos riscos atrelados ao exercício de sua atividade, mas não pelo comportamento de terceiros, da própria vítima ou**

de fenômenos naturais, devido à ausência de nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária.

Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.

Diante do exposto, com base no Contrato de Concessão, na Nota técnica da CATRA e no Parecer da PGA, VOTO por:

1- Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA ante o evento em voga, uma vez que ficou caracterizado a excludente responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do BO SV 12592022, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou a legislação vigente aplicável.

2-Reconhecer como atendida pela Concessionária Supervia as exigências previstas na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014, em relação ao tempo de comunicação do evento em pauta;

3-Determinar à Secretaria Executiva – SECEX, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como voto. Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Vicente Loureiro

Conselheiro Relator